

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênua conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Art. 2º O art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.647.
.....
V – alienar veículo automotor de transporte terrestre.
..... (NR)”

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.
.....
III – certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado.
(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade conferir especial tratamento à transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas casadas. O país possui enorme frota de automóveis e motocicletas, bens que, por possuírem valor patrimonial considerável se verificada a renda dos brasileiros, são de inegável importância para as famílias.

Em 15 de setembro de 2015, durante audiência pública realizada na Comissão de Viação de Transporte desta Casa legislativa, o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) divulgou a frota nacional de veículos automotores: 87.776.172 (oitenta e sete milhões setecentos e setenta e seis mil cento e setenta e dois). A evolução do número de veículos demonstra sua importância econômica para as famílias – de pouco mais de trinta milhões em 2002 para a quantidade acima supramencionada no ano de 2015.

Atualmente, a lei dispõe que a alienação de bens imóveis depende da autorização do cônjuge (*vênia conjugal*). O fundamento de tal exigência, constante do inciso I do artigo 1.647 do Código Civil, é justamente o fato de serem os imóveis considerados bens que proporcionam certa segurança à família e garantem o futuro de seus integrantes, especialmente o dos filhos. O fundamento da regra é repisado por diferentes juristas. Confira-se, a propósito, o que consigna Sílvio Rodrigues:

I – Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. É difundido o preconceito em favor dos bens imóveis e não são poucos os que consideram como elemento básico a emprestar segurança a um patrimônio. A opinião de BEVILÁQUA (...) reflete o sentir geral naquela época. Dizia ele: “Os imóveis podem oferecer uma base mais segura ao bem-estar da família, ou, pelo menos, lhe proporcionarão um abrigo na desventura”.

Daí a razão pela qual a lei, visando justamente preservar a família, impede que um dos cônjuges aliene bens de raiz, seus ou comuns, sem a ciência e mesmo sem o consentimento do outro. Assim se evita que a descoberta, pela mulher, de haver seu marido alienado os prédios comuns e dissipado o seu preço a colha de surpresa. (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004)

Creemos que as mesmas razões são hoje aplicáveis aos veículos automotores. Para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens, por representarem patrimônio apto a prover o sustento seus membros em momentos dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio.

Assim, propomos que a transferência de veículos automotores de transporte terrestre seja realizada sempre com a anuência do cônjuge, à semelhança do que ocorre com a alienação de imóveis. Tendo em vista a estabilidade financeira da família e o planejamento familiar, que deve ser feito de forma conjunta pelo casal, é razoável que a lei imponha medidas colaborativas como a ora proposta, fortalecendo a família e evitando excessos por parte de qualquer dos cônjuges.

A inovação que propomos se coaduna a outros dispositivos do Código Civil, que impõem aos cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV), o exercício colaborativo da sociedade conjugal no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), e a concorrência dos bens e dos rendimentos do trabalho para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568). Além disso, protege-se o patrimônio comum do casal, evitando fraudes, como, por exemplo, a venda do veículo sem a devida aquiescência do cônjuge.

No caso de resistência injustificada do cônjuge, a lei prevê que a alienação pode ser suprida por decisão judicial (CC, art. 1.648).

Para garantir a operacionalização da medida, convém exigir que conste o nome do cônjuge do proprietário do Certificado de Registro de Veículo, de modo que propomos a modificação do artigo 122 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2017-7613